



Presidência

F. 28

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Protocolo: nº 24.537/2011

Em 31 de julho de 2013.

Versam os presentes autos acerca de expediente formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, com vistas a pleitear a aplicabilidade do art. 1.723 do Código Civil às uniões estáveis constituídas entre indivíduos do mesmo sexo e, conseqüentemente, inclusão dos mesmos nos benefícios previdenciários, entre eles o plano de saúde deste Regional, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn n. 4277-DF, conforme se infere à fl. 02.

A Seção de Informações de Processo Administrativo explanou sobre os conceitos de família e entidade familiar, colacionou normativos pertinentes ao tema em epígrafe e pugnou pelo deferimento do feito, nos termos adotado na comprovação de união estável, por casais heteroafetivos, de acordo com os efeitos irradiados pela decisão ADIn 4277-DF, publicada no DJE de 14 de outubro de 2011 (fls. 04/08).

Instada, a Coordenadoria de Controle Interno considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, oportunamente, opinou pelo deferimento do pleito, com a ressalva de que o reconhecimento de direitos deverá ser feito nas mesmas regras e conseqüências da união estável heteroafetiva (fls. 15/19).

A Diretoria-Geral manifestou-se favoravelmente ao pedido de inclusão de companheiros ou companheiras de relações homoafetivas nos benefícios previdenciários e no plano de saúde deste Regional (fls. 20/27).

[Assinatura]

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Eis o relatório. Decido.

Em análise, verifica-se que a ADIn 4277-DF, publicada no DJE de 14 de outubro de 2011, reconheceu a união homoafetiva como família, por meio da técnica de “interpretação conforme a Constituição” do art. 1.723 do Código Civil, com vistas a excluir do aludido dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, como família, oportunidade, em que aduz que o reconhecimento deverá ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Com efeito, insta mencionar que a ação direta de inconstitucionalidade possui alguns atributos especiais que devem ser observados, conforme estatui o art. 28, da Lei n. 9.868/99, vejamos:

Art. 28. (...)

Parágrafo Único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação, conforme a constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A par disso, a Corte Eleitoral Superior alterou a Instrução Normativa TSE n. 6/2001, com a finalidade de se adequar às modificações sociais, dentre elas as uniões homoafetivas e o respectivo registro da união estável, por meio da Instrução Normativa n. 8/2012, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º. Para efeito de reconhecimento e registro da união estável, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral,



Presidência

F. 30 V

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

considera-se entidade familiar à convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Ante a regularidade do feito, mormente a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual reconhece a união estável de pares do mesmo sexo, estendendo-se a estes os mesmos direitos dos casais heteroafetivos, **autorizo** o pleito em epígrafe, ressaltando que o reconhecimento de direitos deverá ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para cientificar o requerente do teor desta decisão e providências pertinentes, inclusive o arquivamento dos autos.

Desembargador Walter Carlos Lemes

Presidente em substituição